



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10827.000019/96-91
Recurso nº : 116.401 - Voluntário
Matéria : IRPJ e outros – Ex de 1991
Recorrente : CONSTRUTORA CORRÊA MARTINS LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de novembro de 1998
Acórdão nº : 103-19.745

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

DESPESAS OPERACIONAIS – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO

Os documentos pervertidos com a falsidade ideológica das "notas frias" são inaproveitáveis na justificativa da dedução de custos ou despesas operacionais.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO-ENCARGOS DA MASSA FALIDA

O Decreto-lei nº 1.893/81 fixa, em seu art. 9º, que os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multa ou penalidades aplicadas até a data da decretação da falência constituem encargos da massa.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo do imposto de renda pessoa jurídica, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA CORRÊA MARTINS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10827.000019/96-91
Acórdão nº : 103-19.745

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10827.000019/96-91
Acórdão nº : 103-19.745
Recurso nº : 116.401
Recorrente : CONSTRUTORA CORRÊA MARTINS LTDA

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o Síndico da Massa Falida da CONSTRUTORA MARTINS LTDA, empresa já qualificada nos autos, da decisão proferida pela autoridade de primeira instância que manteve, em parte, o crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 02, 10 e 16, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido e à contribuição social sobre o lucro, devidos no exercício de 1991.

A exigência fiscal sob exame decorre das seguintes irregularidades:

1. CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADAS: Intimada a comprovar com documentos hábeis e idôneos o efetivo desembolso, bem como elementos que caracterizem e identifiquem a efetiva prestação de serviços (tipo de trabalho que foi desenvolvido ou o fornecimento de materiais), o contribuinte não se manifestou nem apresentou qualquer justificativa ou documento. Por outro lado, em diligências efetuadas, foi constatado que as empresas emitentes das notas fiscais eram inidôneas, objeto de "Súmulas de Documentação Tributariamente Ineficaz", o que justificou a aplicação da multa de 150%. Infração capitulada nos arts. 157, 191, 192, 197 e 387, I, do RIR/80.

2. DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA: O contribuinte elevou o capital social utilizando-se da conta Lucros Acumulados, cujo saldo era inexistente. Por esta razão, efetuou lançamento contábil a débito de Despesas de Correção Monetária de Balanço e a crédito de Reservas de Lucros, artificialmente. Infração capitulada nos arts 4º a 19 da Lei nº 7.799/89.

Compõe o crédito tributário a multa por atraso na entrega da declaração de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. As exigências decorrentes estão fundamentadas no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

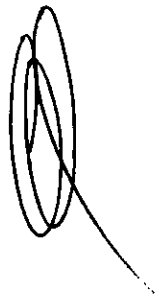
Processo nº : 10827.000019/96-91
Acórdão nº : 103-19.745

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 110, alegando que a escrituração está em total acordo com a legislação, não podendo ser objeto de autuação. Acrescentou que "o corpo de auto de infração não destaca nenhum elemento sobre o qual possamos embasar uma boa defesa", o que representaria nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Entende que o auto de infração não contém uma narração adequada dos fatos.

A autoridade monocrática, na decisão de fls. 129, afastou a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação fiscal para cancelar a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração e excluir, nos termos da IN SRF nº 32/97, a incidência da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Ciente em 10/11/97, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 140, o síndico da massa falida interpôs recurso a este Colegiado protocolando seu apelo em 10/12/97. Em suas razões, argüi, preliminarmente, que em matéria falimentar, não se pode cogitar em cobrança de diversas verbas, dentre as quais destaca os juros de mora e as multas fiscais, como previsto nos arts. 23 e 26 da Lei de Falências c/c com a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal. Afirma que numa análise sucinta, grande parte da exigência prende-se a encargos deste tipo que em processos dessa natureza vem a ser de todo inadmissíveis. Aduz que as glosas não estão comprovadas no instrumento punitivo preambular e que "os valores atinentes às chamadas Súmulas de Documentos Tributariamente Ineficaz também não podem persistir pois são unilaterais, além de inaceitáveis."

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 10827.000019/96-91
Acórdão nº : 103-19.745

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. A ele conheço.

A preliminar argüida pela Recorrente, na verdade, refere-se a mérito. Com efeito, consoante dispõe o art. 9º do Decreto-lei nº 1.893/81, os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas até a data da decretação da falência constituem encargos da massa falida. A multa de lançamento ex officio, bem como os acréscimos legais pertinentes, é exigível de empresa falida nos casos em que houver procedimento de ofício para cobrança do imposto devido. Nos autos, verifica-se que o Auto de Infração foi lavrado em 15/02/96 (fls. 02) e a falência decretada em 13/05/96, conforme se vê dos documentos anexados as fls. 124/127. Não resta dúvida que os encargos exigidos constituem encargos da massa falida. Inaplicável, à espécie, a Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto às irregularidades constatadas pela fiscalização, os argumentos da Recorrente não podem prevalecer. A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos e despesas operacionais requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações, além do efetivo pagamento. Somente são admissíveis como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Ora, no caso sob exame, a Recorrente, em nenhum momento, logrou trazer elementos capazes de elidir a pretensão do Fisco, limitando-se a fazer alegações vazias e sem qualquer sustentação. Ademais, as Súmulas em que se baseou o lançamento decorrem de outra ação fiscal, efetuada nas empresas emitentes das notas consideradas "frias". A matéria é de prova.

A Recorrente silenciou-se quanto à glosa da despesa indevida de correção monetária de balanço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 10827.000019/96-91
Acórdão nº : 103-19.745

Quanto aos juros de mora, é de se esclarecer que a digna autoridade julgadora de primeira já subtraiu da exigência os encargos calculados segundo a variação da Taxa Referencial Diária, cobrados indevidamente no período de fevereiro a julho de 1991, com fulcro na IN SRF nº 32/97.

No que se refere às exigências reflexas, e considerando que a Recorrente não trouxe qualquer defesa específica, não lhe restam outra sorte senão ao decidido em relação ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1998

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES